

IMPUGNANTE: Mário Márcio Maia Drumond ME.

IMPUGNADO: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais - CROMG

EMPRESA VENCEDORA: Organize Gestão de Informações Ltda.

Ref.: Edital pregão presencial nº 005/2016 - Tipo registro de preço – menor preço global - Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, transferência de tecnologia e implantação de sistema de informática para futura e eventual criação de um centro de documentação e arquivamento informatizado dos registros de pessoas físicas e pessoas jurídicas do CROMG, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO E CONTRARRAZÕES

Em 16 de novembro de 2016, o pregoeiro do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais reuniu-se com sua equipe apoio para apreciação da Impugnação Administrativa interposta pela impugnante, bem como as contrarrazões da empresa vencedora do certame, referentes ao edital do Pregão Presencial nº 005/2016 - CROMG.

Tempestivamente, a impugnação questiona a adjudicação do objeto à vencedora, questionando, em suma:

- 1 - não participação dos funcionários dos Setores de Inscrição e Registro;
- 2 - não apresentação de atestado de capacidade técnica que habilitasse a empresa vencedora na concorrência quanto ao objeto da licitação;
- 3 - que, na fase de demonstração, a empresa vencedora não conseguiu demonstrar que seu produto era equivalente ao pretendido pelo edital quanto a suportar a carga exigida bem como não demonstrou a automação/semiautomação das atividades de arquivamento, as capacidades de aproveitamento de dados, interação com softwares ERP e geração de relatórios gerenciais;
- 4 – visita técnica realizada pelo CROMG ao vencedor do certame sem previsão no edital e sem informar aos demais participantes.

Tempestivamente, em sede das **contrarrrazões**, a empresa vencedora do certame (Organize) alegou, em suma:

1 – a recorrente não pode decidir pelo CROMG quais são os integrantes melhores qualificados para compor a equipe de avaliação para realização da visita técnica, a qual fora feita através da Portaria CROMG nº 25/2016 de 12/09/2016;

2 – que o edital pede comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, o qual fora apresentado pela Organize através do atestado de capacidade técnica demonstrando sua experiência em elaboração de tabela de classificação e temporalidade de documentos, software de gerenciamento de conteúdo, digitalização de documentos, tratamento de acervo/higienização e guarda/custódia de arquivos, tudo que é necessário a um centro de documentação.

3 – Realização de diligência *in loco* pelo CROMG à Prefeitura Municipal de Itabira/MG, tão quão em sua sede, para avaliar os serviços prestados pela Organize;

4 – que na demonstração do sistema foram pontuados e demonstrados todos os itens solicitados para a prova do conceito, não sendo a impugnante capaz de demonstrar um único item em desacordo com os solicitados;

5 – que a solução apresentada é plenamente capaz de gerenciar quantidades superiores as solicitadas. Que fora comprovado no atendimento à Prefeitura Municipal de Itabira, fazendo-se o gerenciamento de 4 milhões de imagens digitalizadas e o gerenciamento de 18,5 mil caixas box padrão;

6 – que a diligência realizada pelo CROMG é prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7 – que o impugnante foi omissos e apresentou argumentos subjetivos sem embasamento legal, já rebatidos de forma clara, não havendo portanto justificativa para desclassificação.

ANÁLISE

Realização de diligência



Quanto à diligência realizada ela encontra amparo na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) como já demonstrado. A realização de diligências também é poder-dever da Administração Pública para esclarecer dúvidas quanto a capacidade técnica da empresa. Assim é o posicionamento do TCU, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 019.851/2014-6
GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
Natureza: Representação.
Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE.
Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda.,
CNPJ 01.011.976/0001-22.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**

Portanto, a diligência realizada é critério suplementar na condução do certame, a qual cabe ao CROMG escolher quem são os funcionários melhores habilitados a realizar tal avaliação, não tendo que comunicar aos demais participantes.

Portanto, tal medida é legal e se presta justamente a esclarecer se a vencedora possui capacidade de prestar o serviço licitado, sendo que, no caso desta licitação, a mesma sagrou-se capacitada para tal.



Atestado técnico apresentado

Conforme jurisprudência do TCU, cabe ressaltar que o atestado serve para comprovar experiência anterior na execução de atividades similares as do objeto do certame, demonstrando que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Noutras palavras, o objeto descrito no atestado não precisa ser idêntico àquele que se pretende disputar.

Por isso, entendo razoável a interpretação – sobre a qual não há dissenso na unidade técnica nesta inteligência – de que, em princípio, se uma empresa é considerada tecnicamente capaz para fornecer serviço semelhante, bem como avaliada como apta a prestação do serviço através de visita técnica, igualmente o seria para sagrar-se qualificada como vencedora do certame.

DECISÃO

Esses dois elementos fáticos e jurídicos, seja sobre visita técnica realizada, seja quanto a validade ou não do atestado de capacidade técnica realizada, após realização de visita técnica, formam convicção no sentido de dar continuidade ao processo licitatório, seguindo seu fluxo de execução.

Pelas razões expostas, decidimos **não acolher a impugnação**, constando esta decisão no processo licitatório e publicando-a no site do CROMG (www.cromg.org.br na aba 'Institucional > Licitações').

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.



Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro